



Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 10 de março de 2023 - Ano 16 - nº 3564



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Autarquias	3
Poder Judiciário	7
Administração Pública Municipal	7
Barra Velha	7
Canoinhas	8
Fraiburgo	9
Joinville	11
Navegantes	13
Rio do Sul	13
São José	14
São Lourenço do Oeste	14
Pauta das Sessões	17
Licitações, Contratos e Convênios	19

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº: @REC 22/00623318

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Saúde

RESPONSÁVEL: André Motta Ribeiro



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



INTERESSADOS: ALVARO OTAVIO RIBEIRO DA SILVA, André Motta Ribeiro, Carmen Emília Bonfá Zanotto, Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Recurso de Agravo da deliberação exarada no processo @REP 16/00565198

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 253/2023

Tratam os presentes autos de Recurso de Agravo, autuado na data de 14 de novembro de 2022, interposto pelo Sr. André Motta Ribeiro, ex-Secretário de Estado da Saúde, contra o Acórdão n. 330/2022, exarado no processo @REP 16/00565198, que aplicou multa ao recorrente.

Pela decisão singular GAC/LEC – 1426/2022, apliquei o princípio da fungibilidade e conheci o recurso de Agravo como de Reexame, sem efeito suspensivo, determinando seu encaminhamento para a Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) para que procedesse ao seu exame de mérito (fls. 17-20).

Sobreveio informação da DRR no sentido da necessidade de redistribuição do feito, uma vez que o Relator do processo originário é impedido regimentalmente de relatar o Recurso de Reexame (fls. 29-31).

Vieram-me os autos.

É o breve relatório.

Decido.

Diante da informação veiculada pela Diretoria de Recursos e Revisões (fls. 29-31), uma vez evidenciada a impossibilidade de que este Conselheiro seja relator do presente recurso, determino a **redistribuição do feito**, com fundamento no artigo 121 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina, observado, também, o impedimento do Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi.

Ante o exposto, determino:

a) A **redistribuição** do feito para novo Relator, com fundamento no artigo 121 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina, observado o impedimento deste Relator e do Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi;

b) Dar **ciência** ao Recorrente e à Secretaria de Saúde de Santa Catarina.

Florianópolis, 9 de março de 2023.

Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @REC 23/00070400

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Saúde

RECORRENTE: Jean Carlo Pederneiras Dieckmann

ASSUNTO: Recurso interposto em face de deliberação exarada no Processo @TCE 18/00502653

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 89/2023

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr Jean Carlo Pederneiras Dieckmann, responsável pela certificação da despesa, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, contestando o Acórdão nº 404/2022, proferido na Sessão Ordinária de 29/11/2022, nos autos do processo @TCE 18/00502653.

O acórdão recorrido tratou da apreciação da Tomada de Contas Especial relativa às irregularidades na execução do Contrato n. 672/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Consórcio SGM, formado pelas empresas Neoway Tecnologia Integrada Assessoria e Negócios S/A e Actvs Software e Apoio a Gestão Ltda. para a prestação de serviços de suporte e manutenção do sistema SGM, cujo processo contou com a relatoria do Conselheiro César Filomeno Fontes.

A Diretoria de Recursos e Revisões desta Casa elaborou o Relatório DRR nº 80/2023 (fls.22/24), onde conclui pela existência dos requisitos de admissibilidade, propondo o conhecimento do presente recurso, com efeito suspensivo aos itens do acórdão recorrido atinentes ao recorrente.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer MPC/DRR/301/2023 (fls. 25/26), acompanhando na íntegra o entendimento da Diretoria Técnica.

É o relatório.

Vindo os autos a este Relator, passo ao exame de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração, nos termos previstos pelo art. 76, inciso I, e art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, art. 133, § 1º e 136, do Regimento Interno desta Casa e art. 27, da Resolução nº 09/2002.

Inicialmente, verifico que ao Recorrente atende aos requisitos da legitimidade e interesse, vez que é parte interessada no processo originário, nos termos do art. 133, § 1º do Regimento Interno desta Casa.

No que tange ao cabimento e adequação, o recurso eleito pelo recorrente é o meio próprio de impugnação do Acórdão nº 404/2022.

No que tange à tempestividade, o prazo de 30 dias previsto na norma legal regulamentadora resta atendido, em conformidade com o disposto no art. 66, § 6º e 7º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O Acórdão foi publicado no DOTC-e 3519, disponibilizado em 19/12/2022 e publicado em 05/01/2023, sendo que o recurso foi interposto em 14/02/2023.

Vale frisar que nos termos dispostos o art. 1º, inciso I, da Resolução n. TC-85/2013, alterada pela resolução N.TC-121/2015, os prazos processuais ficam suspensos no âmbito deste Tribunal no período entre 20 de dezembro e 20 de janeiro de cada ano. Verifica-se, também, o requisito da singularidade, posto que o recorrente está utilizando a presente via recursal pela primeira vez.

Nesse sentido, considero cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursais, motivo pelo qual conheço o presente Recurso de Reconsideração, devendo ser atribuído o efeito suspensivo previsto no art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, que incide sobre os itens 2.8 e 2.9, do Acórdão recorrido.

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do § 1º do artigo 27 da Resolução nº TC 09/2002, decido:



1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr Jean Carlo Pederneiras Dieckmann, responsável pela certificação da despesa, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, atribuindo efeito suspensivo aos itens 2.8 e 2.9 do o Acórdão nº 404/2022, proferido na Sessão Ordinária de 29/11/2022, nos autos do processo @TCE 18/00502653.
 2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito.
 3. Dar ciência da decisão ao recorrente, à procuradora constituída e à Secretaria de Estado da Saúde Florianópolis, em 08 de março de 2023.
- LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 21/00619521

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Gisele Oliveira Cardoso

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria CREUSA MARIA LONGUINHO

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 181/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria de Creusa Maria Longuinho, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Creusa Maria Longuinho, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, Classe VIII, matrícula nº 152520-4-01, CPF nº 385.411.739-68, consubstanciado no Ato nº 2967, de 27/11/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de fevereiro de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00376017

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Janice Biesdorf

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria TULIO ALEXANDRE DA COSTA

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 176/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria de Túlio Alexandre da Costa, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Túlio Alexandre da Costa, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), ocupante do cargo de Perito Criminal, nível IV, matrícula nº 322691-3-01, CPF nº 415.940.619-04, consubstanciado no Ato nº 1093, de 21/05/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de fevereiro de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00330297

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV



RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Janice Biesdorf
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria LUIZ DURIGON NETO
DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 175/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria de Luiz Durigon Neto, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Luiz Durigon Neto, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, classe VII, matrícula nº 216030-7-01, CPF nº 220.458.729-04, consubstanciado no Ato nº 1252, de 04/06/2020, retificado pelo Ato nº 82, de 10/05/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de fevereiro de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00954554

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Vânio Boing, Adriano Zanotto

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria TANIA REGINA SCOS DA SILVA

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 174/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria de Tânia Regina Scos da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Tânia Regina Scos da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 10, referência G, matrícula nº 245492-0-01, CPF nº 651.324.679-20, consubstanciado no Ato nº 2567, de 08/11/2011, retificado pelo Ato nº 2739, de 13/10/2016 e Apostilas nº 276/2016, de 13/10/2016 e nº 21/2023, de 25/01/2023, e retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 485/2002, de 16/03/2022 considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de fevereiro de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Processo n.: @APE 19/00551117

Assunto: Ato de Aposentadoria de Waldir César Padilha

Responsável: Adriano Zanotto

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 359/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Waldir César Padilha, da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP -, ocupante do cargo de Delegado de Polícia de Entrância Final, matrícula n. 161246-8-01, CPF n. 382.273.129-34, consubstanciado na Portaria n. 125/IPREV, de 21/01/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à não utilização da fórmula disposta nos arts. 40, §3º da CF/88, com redação da EC n. 41/2003, e 1º da Lei n. 10.887/2004 no cálculo dos proventos do servidor, uma vez que foi inativado na modalidade de aposentadoria especial, com redução do período contributivo, consoante a Lei Complementar (estadual) n. 335/2006.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV:**

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à remessa do documento faltante, conforme item 3.1.1 do **Relatório DAP n. 6647/2022**, e da anulação do ato de aposentadoria (Portaria n. 125/IPREV, de 21/01/2014), em face da ilegalidade na



concessão da aposentadoria identificada no item 1 desta deliberação, devendo novo ato ser editado apenas com modificação do cálculo dos proventos, atendendo à legislação acima citada, uma vez que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria especial.

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 5/2023

Data da Sessão: 22/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 19/00304969

Assunto: Ato de Aposentadoria de Edison Nunes

Responsáveis: Marcelo Panosso Mendonça e Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 368/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Edison Nunes, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 4, referência J, matrícula n. 242251-4-01, CPF n. 445.317.539-68, consubstanciado na Portaria n. 1773, de 1º/06/2018, retificada pelas Portarias ns. 122/2022, de 08/02/2022, e 485, de 16/03/2022, e considerando a decisão judicial proferida nos autos n. 0313145-16.2015.8.24.0023, da Comarca da Capital.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** - que acompanhe os desdobramentos dos autos n. 0313145-16.2015.8.24.0023, da Comarca da Capital, que amparam a concessão da aposentadoria objeto dos autos, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

3. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - que efetue estudo acerca dos impactos nos regimes de previdência (RPPS e RGPS) diante da decisão do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral de Tema n. 1157, frente à possibilidade de ser demandada judicialmente para aplicação da tese.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 5/2023

Data da Sessão: 22/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº:@APE 18/00904964

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig, Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Saúde (SES)



ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria CACILDA MARIA ROGÉRIO

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 203/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Cacilda Maria Rogerio, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório n. 709/2023 (fls.134-148) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/539/2023 (fls.149-155), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Cacilda Maria Rogerio, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Médico, nível 15, referência A, matrícula n. 242947-0-01, CPF n. 245.046.889-72, consubstanciado no Ato n. 158/IPREV, de 02.02.2011, retificado pelo Ato n. 797/IPREV, de 18.04.2011, e Ato n. 1510, de 21.06.2016, considerando a decisão judicial exarada nos autos n. 023.08.027505-5, com trânsito em julgado, posteriormente retificado pelos Atos n. 122/2022, de 08.02.2022, e 485, de 16.03.2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Publique-se.

Gabinete, em 08 de março de 2023.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/01188979

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIA VALERIA DE SOUSA JULIO

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 204/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Maria Valeria de Sousa Julio, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório n. 931/2023 (fls.97-112) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/551/2023 (fls.113-119), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Maria Valeria de Sousa Julio, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 02, referência E, matrícula n. 245132-8-01, CPF n. 751.534.409-15, consubstanciado no Ato n. 574/IPREV, de 06.03.2014, retificado pelos Atos n. 122/2022, de 08.02.2022, e 485, de 16.03.2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Publique-se.

Gabinete, em 08 de março de 2023.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/01028009

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Vânio Boing – atual Adriano Zanotto – à época

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria BEATRIZ BATISTA DE SOUZA



DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 105/2023

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de BEATRIZ BATISTA DE SOUZA, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 649/2023, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC nº 493/2023.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de BEATRIZ BATISTA DE SOUZA, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, nível 12, referência D, matrícula nº 244901301, CPF nº 555.965.099-49, consubstanciado no Ato nº 883, de 25/04/2013, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e posteriormente alterado pelo Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Março de 2023.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Poder Judiciário

PROCESSO Nº: @APE 20/00003812

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Rodrigo Tolentino de Carvalho Collaço

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 168/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria de Ronaldo Moritz Martins da Silva, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Ronaldo Moritz Martins da Silva, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Desembargador, matrícula nº 2433, CPF nº 416.079.299-53, consubstanciado no Ato nº 1.816, de 19/09/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de fevereiro de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Administração Pública Municipal

Barra Velha

Processo n.: @APE 21/00087503

Assunto: Ato de Aposentadoria de Vilmar Michereff

Responsável: Ivo Irineu Bernardo

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 366/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de**



Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha – IPREVE -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à concessão de aposentadoria em cargo decorrente de enquadramento irregular, de Agente Administrativo para Fiscal de Tributos, mediante ato discricionário – Portaria n. 044-GAB de 10.2.2023, sem prévia aprovação por meio de concurso público para a admissão ao quadro de pessoal permanente de servidores da Prefeitura de Barra Velha, efetivado em data posterior à decisão do STF na ADI 837-4/DF, com decisão publicada em 23/04/1993, contrariando o inciso II do art. 37 da CF/88.

2. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha – IPREVE - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha – IPREVE.
Ata n.º: 5/2023

Data da Sessão: 22/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Canoinhas

Processo n.º: @RLA 22/00336505

Assunto: Auditoria sobre supostas irregularidades na execução contratual das obras e serviços de engenharia referentes ao Contrato n. 63/2018

Interessado: Willian Godoy Ferreira de Souza

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canoinhas

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 333/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 548/2022** e considerar regulares, com fundamento nos arts. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) 202/2000 e 45, § 2º, “a”, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), os atos auditados no presente processo fiscalizatório, decorrentes da execução do Contrato n. 63/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Canoinhas e a empresa Quantum Engenharia Ltda.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Canoinhas que:

2.1. avalie a possibilidade de realizar licitação específica, preferencialmente na modalidade pregão eletrônico, para os materiais de maior relevância relacionados ao sistema de iluminação pública (lâmpadas, luminárias e braços, por exemplo), ou, caso faça junto com a mão de obra para o sistema de iluminação pública, que adote o BDI diferenciado;

2.2. demonstre, nas próximas licitações de obras e/ou serviços de engenharia, além do próprio BDI, a composição unitária de todos os serviços, bem como exija que as empresas proponentes também os demonstrem.

3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Canoinhas, ao Órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora e à Procuradoria Jurídica do Município de Canoinhas.

Ata n.º: 5/2023

Data da Sessão: 22/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC



Fraiburgo

PROCESSO Nº:@LCC 23/00118291

UNIDADE GESTORA:Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA

RESPONSÁVEL:Elói Rönnau

INTERESSADOS:Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada no gerenciamento da manutenção preditiva, preventiva e corretiva de veículos automotores e equipamentos, incluindo pneus, óleos lubrificantes e lavação, no modelo de autogestão, através do registro de preços para futura e eventual contratação

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Coordenadoria de Controle de Aspectos Jurídicos - DLC/CAJU

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 192/2023

Cuida-se de análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 22/2022, licitação compartilhada promovida pelo Consórcio Interfederativo Santa Catarina –CINCATARINA, com vistas ao **registro de preços** para futura e eventual contratação, com fornecimento parcelado, de empresa especializada no gerenciamento da manutenção preditiva, preventiva e corretiva de veículos automotores e equipamentos, incluindo pneus, óleos lubrificantes e lavação, no modelo de autogestão, para uso dos entes da federação consorciados ou referendados ao CINCATARINA, seus órgãos e entidades, em uma ampla rede credenciada de oficinas, autopeças ou concessionárias, no valor máximo de R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais).

Em cumprimento à Instrução Normativa TC nº 21/2015, o referido Edital foi enviado ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina por meio do Protocolo nº 13.432/2022.

A abertura da sessão do Pregão Eletrônico ocorreu no dia 22/04/2022, na plataforma eletrônica Portal de Compras Públicas.

Do procedimento, sagrou-se vencedora a empresa TICKET GESTAO EM MANUTENCAO EZC S.A, a qual assinou a **Ata de Registro de Preços** no valor de R\$ 131.100.000,00 (cento e trinta e um milhões e cem mil reais), que corresponde a uma taxa de administração negativa de 12,60% (doze inteiros e seis décimos por cento negativos). Ficou estipulado que o prazo máximo de vigência da Ata de Registro de Preços seria de até 12 (doze) meses e que os contratos firmados em decorrência da Ata teriam vigência de até 12 (doze) meses, **podendo ser prorrogados** até o limite legal do artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e suas alterações.

A Diretoria de Licitações e Contratações analisou o Edital de Pregão Eletrônico nº 22/2022 e o procedimento dele decorrente e, por meio do **Relatório DLC nº 200/2023** (fls. 133-173), apontou 8 (oito) irregularidades, as quais justificariam a **sustação cautelara** dos atos administrativos vinculados à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 22/2022, promovido pelo Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA.

Cumprido ressaltar que, em consulta ao Painel de Controle Externo do TCE/SC, a DLC verificou que 22 (vinte e dois) municípios catarinenses formalizaram contratos com a empresa TICKET GESTAO EM MANUTENCAO EZC S.A, com base na Ata de Registro de Preços resultante do referido Pregão Eletrônico (Tabela 1, fls. 137-138). Ainda, com base nos dados extraídos do Painel de Controle Externo, a DLC verificou que 9 (nove) municípios catarinenses realizaram significativas despesas em favor da mesma empresa, em razão das contratações firmadas com base na citada Ata de Registro de Preços (Tabela 2, fl. 138).

Importante o registro feito pela Área Técnica de que os dados do Painel de Controle Externo correspondem às informações enviadas pelos municípios ao TCE/SC. Desse modo, podem existir outras contratações firmadas e não informadas, bem como despesas realizadas e não comunicadas. É o caso, por exemplo, dos municípios de Monte Carlo e Painel, que registram despesas em favor daquela empresa, mas não foram encontrados dados a respeito do respectivo contrato.

Como destacado pela Área Técnica, por se tratar de contratação para registro de preços, a existência de preços registrados não obriga o órgão gerenciador – CINCATARINA ou os órgãos participantes a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições. Além disso, o objeto será executado sob demanda de cada órgão participante.

Por outro lado, como visto, já há a contratação e a realização de relevantes despesas por municípios consorciados, aderindo a uma ata decorrente de procedimento licitatório eivado das seguintes possíveis irregularidades, conforme estudo da DLC:

1. **Ausência de análise da vantajosidade**, por meio de estudo comparativo entre as diferentes possibilidades (como a aquisição, a locação, ou a remuneração por quantidade de serviços prestados), com a demonstração da adequação, da eficiência e da economicidade da utilização do modelo para os municípios consorciados e referendados ao CINCATARINA, devidamente registrado no estudo técnico preliminar, elaborado na fase de planejamento, em desacordo com o art. 7º da Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei de Licitações) e o art. 3º, III, Lei Federal nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) (item 2.2.1 do Relatório DLC nº 200/2023);
2. Ausência de estudo acerca da **vantajosidade da utilização da menor taxa de administração como critério de julgamento**, devidamente registrada no estudo técnico preliminar, elaborado na fase de planejamento, em desacordo com o art. 7º da Lei Federal nº 8.666/1993 e o art. 3º, III, Lei Federal nº 10.520/2002 (item 2.2.2 do Relatório DLC nº 200/2023);
3. Ausência de previsão de **quantidade mínima de estabelecimentos credenciados**, elevando o risco de contratações antieconômicas, em afronta ao artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 (item 2.2.3.1 do Relatório DLC nº 200/2023);
4. Ausência de credenciamento do **quantitativo mínimo de tipos de estabelecimentos**, pela empresa Ticket Log, previsto no Termo de Referência, podendo caracterizar inexecução parcial do serviço, em descumprimento aos itens 12.1, XI, e 22.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 22/2022 (item 2.2.3.2 do Relatório DLC nº 200/2023);
5. Possível **inobservância do critério para a escolha do estabelecimento credenciado**, previsto no item 12.21 do Termo de Referência, que estabelece a escolha do prestador do serviço que ofertou o menor valor dentre os 3 (três) orçamentos coletados, uma vez que há indícios de que a rede credenciada está restrita a poucos estabelecimentos por Município, elevando o risco de contratações antieconômicas, em afronta ao artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 (item 2.2.3.3 do Relatório DLC nº 200/2023);
6. Ausência de **ampla pesquisa de preços que subsidie a fixação de descontos** mínimos sobre os preços constantes na Tabela de Orçamento Eletrônica (Audatex, Orion, Cília ou similares) no patamar de 20% (vinte por cento) para peças originais e 5% (cinco por cento) para peças genuínas, elaborado na fase de planejamento, em desacordo com o art. 7º da Lei Federal nº 8.666/1993 e com o art. 3º, III, Lei Federal nº 10.520/2002 (item 2.2.4 do Relatório DLC nº 200/2023);
7. Ausência de **justificativa dos quantitativos** com base em estudos e projeções da demanda da Administração Pública, em afronta ao do art. 7º, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993 (item 2.2.5 do Relatório DLC nº 200/2023);



8. Ausência de **orçamento detalhado** em planilhas que expressem a composição dos custos unitários dos serviços licitados, em contrariedade ao art. 3º, III da Lei Federal nº 10.520/02, e ao art. 7º, § 2º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.6 do Relatório DLC nº 200/2023).

Ante as inconsistências encontradas, a DLC encaminha-se pela sustação cautelar dos atos administrativos vinculados à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 22/2022. Em suas razões, entendo que a Área Técnica consegue comprovar os requisitos do perigo da demora e da fumaça do bom direito, exigíveis para a concessão da medida, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução TC nº 06/2001). Vejamos:

O *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano ao direito de obter uma tutela eficaz editada pela Corte de Contas no processo de fiscalização.

No caso, o *periculum in mora* está presente, uma vez que, consoante explanado no item 2.1.3, inúmeras contratações municipais têm sido firmadas com base na Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico n. 22/2022, as quais, por possuírem valores expressivos demandam a atuação imediata desta Corte de Contas.

Além disso, novas contratações municipais têm surgido no início deste exercício de 2023. Nesse sentido, caso a Ata de Registro de Preços continue vigente até a apuração definitiva dos fatos, tem-se o risco de se aumentar o número de contratos firmados e, conseqüentemente, o montante despendido em um modelo que, até o momento, **apresenta indícios de inadequação, antieconomicidade e ineficiência.**

A probabilidade do direito se materializa por intermédio da verossimilhança das alegações deduzidas, de modo a convencer, numa avaliação sumária dos fatos, que há boas chances de êxito da demanda, considerando a juridicidade dos argumentos. Como já relatado, da análise do Edital, **foram constatadas 8 (oito) possíveis irregularidades, as quais elevam o risco de contratações inadequadas, antieconômicas e ineficientes, além de dar margem ao direcionamento a um ou poucos prestadores de serviço**, em afronta ao art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Após analisar o que dos autos consta, coaduno com o parecer exarado pela Diretoria Técnica no sentido da necessidade de que este Tribunal **determine a sustação cautelar** dos atos administrativos vinculados à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 22/2022, uma vez que se encontram presentes os requisitos necessários para tal medida acautelatória. Deste modo, considerando as justificativas expostas no Relatório DLC nº 200/2023 (fls. 133-173), **acolho os fundamentos** da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, por entender que os apontamentos dão conta de irregularidades com potencial risco de contratações inadequadas, antieconômicas e ineficientes.

Finalmente, assinalo apenas como reforço que a medida cautelar adiante concedida não prejudica, neste momento, o andamento dos contratos já assinados pelos órgãos participantes.

Ante o exposto, **decido**:

1. **Conhecer o Relatório** DLC nº 200/2023, que analisou o Edital de Pregão Eletrônico nº 22/2022, licitação compartilhada promovida pelo Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA, com vistas ao **registro de preços** para futura e eventual contratação, com fornecimento parcelado, de empresa especializada no gerenciamento da manutenção preditiva, preventiva e corretiva de veículos automotores e equipamentos, incluindo pneus, óleos lubrificantes e lavagem, no modelo de autogestão, para uso dos entes da federação consorciados ou referendados ao CINCATARINA, seus órgãos e entidades, em uma ampla rede credenciada de oficinas, autopeças ou concessionárias, no valor máximo de R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais).

2. **Determinar cautelarmente**, ao Sr. Elói Rönnau, Diretor Executivo do Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA e subscritor do Edital, com base no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015, c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a **SUSTAÇÃO dos atos administrativos** vinculados à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 22/2022, promovido pelo CINCATARINA, de modo a **interromper a assinatura de novos contratos pelos órgãos participantes**, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades listadas a seguir:

2.1 - Ausência de análise da **vantajosidade**, por meio de estudo comparativo entre as diferentes possibilidades (como a aquisição, a locação, ou a remuneração por quantidade de serviços prestados), com a demonstração da adequação, da eficiência e da economicidade da utilização do modelo para os municípios consorciados e referendados ao CINCATARINA, devidamente registrado no estudo técnico preliminar, elaborado na fase de planejamento, em desacordo com o art. 7º da Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei de Licitações) e com o art. 3º, III, Lei Federal nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) (item 2.2.1 do Relatório DLC nº 200/2023);

2.2 - Ausência de estudo acerca da **vantajosidade da utilização da menor taxa de administração como critério de julgamento**, devidamente registrada no estudo técnico preliminar, elaborado na fase de planejamento, em desacordo com o art. 7º da Lei Federal nº 8.666/1993 e o art. 3º, III, Lei Federal nº 10.520/2002. (item 2.2.2 do Relatório DLC nº 200/2023);

2.3 - Ausência de **previsão de quantidade mínima de estabelecimentos credenciados**, elevando o risco de contratações antieconômicas, em afronta ao artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 (item 2.2.3.1 do Relatório DLC nº 200/2023);

2.4 - Ausência de **credenciamento do quantitativo mínimo de tipos de estabelecimentos**, pela empresa Ticket Log, previsto no Termo de Referência, podendo caracterizar inexecução parcial do serviço, em descumprimento aos itens 12.1, XI, e 22.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 22/2022 (item 2.2.3.2 do Relatório DLC nº 200/2023);

2.5 - Possível inobservância do **critério para a escolha do estabelecimento credenciado**, previsto no item 12.21 do Termo de Referência, que estabelece a escolha do prestador do serviço que ofertou o menor valor dentre os 3 (três) orçamentos coletados, uma vez que há indícios de que a rede credenciada está restrita a poucos estabelecimentos por Município, elevando o risco de contratações antieconômicas, em afronta ao artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 (item 2.2.3.3 do Relatório DLC nº 200/2023);

2.6 - Ausência de ampla **pesquisa de preços que subsidie a fixação de descontos** mínimos sobre os preços constantes na Tabela de Orçamentação Eletrônica (Audatex, Orion, Cília ou similares) no patamar de 20% (vinte por cento) para peças originais e 5% (cinco por cento) para peças genuínas, elaborado na fase de planejamento, em desacordo com o art. 7º da Lei Federal nº 8.666/1993 e com o art. 3º, III, Lei Federal nº 10.520/2002 (item 2.2.4 do Relatório DLC nº 200/2023);

2.7 - Ausência de justificativa dos **quantitativos com base em estudos e projeções da demanda da Administração Pública**, em afronta ao do art. 7º, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993 (item 2.2.5 do Relatório DLC nº 200/2023);

2.8 - Ausência de **orçamento detalhado** em planilhas que expressem a composição dos custos unitários dos serviços licitados, em contrariedade ao art. 3º, III da Lei Federal nº 10.520/02, e ao art. 7º, § 2º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.6 do Relatório DLC nº 200/2023).



3. **Determinar a audiência** do Responsável, Sr. Elói Rönna, Diretor Executivo do Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar nº 202/2000 (Lei Orgânica deste TCE), para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, **apresente alegações de defesa acerca das irregularidades acima listadas** (itens 3.2.1 a 3.2.8 do Relatório DLC nº 200/20230), passíveis da aplicação de multa, conforme art. 70, inciso II, da Lei Orgânica deste TCE.

4. **Determinar diligência** ao Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA para que, **no mesmo prazo da audiência**, com fundamento no art. 25, II, “a” e parágrafo único da Instrução Normativa TC nº 21/2015, **envie** a esta Corte de Contas preferencialmente em meio digital:

4.1 - A íntegra dos autos do Pregão Eletrônico n. 22/2022, inclusive os documentos que compõem a fase interna do certame (item 2.2 do relatório técnico);

4.2 - A relação dos municípios que firmaram contratos em decorrência do Pregão Eletrônico n. 22/2022, com a indicação do número dos respectivos contratos (item 2.1.3 do relatório técnico);

4.3 - A relação dos estabelecimentos credenciados para manutenção veicular, por Município, de modo a comprovar o atendimento do quantitativo previsto item 20 do Termo de Referência (item 2.2.3.2 do relatório técnico);

4.4 - A indicação de quais controles e procedimentos têm sido adotados para minimizar risco de aquisição de peças meramente com base em valor constante de tabelas referenciais, nos termos do Acórdão nº 2354/2017 – Plenário, do Tribunal de Contas da União (item 2.2.4 do relatório técnico).

5. **Determinar** à Secretaria Geral que:

5.1 - Nos termos do art. 36 da Resolução TC nº 09/2002, dê ciência desta Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal;

5.2 - Dê ciência desta Decisão, bem como do Relatório DLC nº 200/2023 ao Responsável e ao Controle Interno do Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA.

Publique-se.

Florianópolis, 09 de março de 2023.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Joinville

PROCESSO Nº:@APE 21/00399149

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Guilherme Machado Casali, Adriano Bornschein Silva

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIA DE FATIMA MARTINS BECKHAUSER

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 129/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Maria de Fatima Martins Beckhauser, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 322/2023 (fls.52-56) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/349/2023 (fl.57), subscrito pela Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis pela sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Maria de Fatima Martins Beckhauser, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor 6º ao 9º do Ensino Fundamental - Ciências, matrícula n. 21872, CPF n. 440.127.569-15, consubstanciado no Ato n. 41.669, de 29.3.2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville que acompanhe os desdobramentos dos Autos n. 5037622-53.2021.8.24.0000 e 5045219-73.2021.8.24.0000, que amparam a manutenção da revisão geral anual concedida aos servidores públicos do município de Joinville, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – Ipreville.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de fevereiro de 2023.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00338433

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Guilherme Machado Casali



INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ELISETE ZOBOLI

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 131/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Elisete Zoboli, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 325/2023 (fls.65-70) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/348/2023 (fl.71), subscrito pela Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis pela sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Elisete Zoboli, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Educador, matrícula n. 16704, CPF n. 551.307.809-06, consubstanciado no Ato n. 41.266, de 26.2.2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville que acompanhe os desdobramentos dos Autos n. 5037622-53.2021.8.24.0000 e 5045219-73.2021.8.24.0000, que amparam a manutenção da revisão geral anual concedida aos servidores públicos do município de Joinville, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – Ipreville.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de fevereiro de 2023.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00256038

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Guilherme Machado Casali, Adriano Bornschein Silva

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria Lucimar Nascimento da Maia

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 132/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Lucimar Nascimento da Maia, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 654/2023 (fls.66-70) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/152/2023 (fl.71), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis pela sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Ressalta-se, apenas, a ocorrência de erro de caráter formal no ato de aposentadoria relacionado com o seu embasamento legal, o que não impede o registro, cabendo recomendação ao gestor para que proceda a correção, conforme estabelece o art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução n. TC 35/2008.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Lucimar Nascimento da Maia, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor do 1º ao 5º Ano do Ensino Fundamental – Séries Iniciais, matrícula n. 35860, CPF n. 719.730.799-68, consubstanciado no Ato n. 40.688, de 1º.2.2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joinville – Ipreville, na forma do disposto no art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução n. TC 35/2008, de 17 de dezembro de 2008, que adote as providências necessárias para regularizar a falha formal detectada no Ato n. 40.688, 1º.2.2021, fazendo constar a fundamentação da parte constitucional de acordo com o “art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional n. 103/2019”.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – Ipreville.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de fevereiro de 2023.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator



Navegantes

PROCESSO N.:@PPA 21/00406102

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes (NAVEGANTESPREV)

RESPONSÁVEL:Gisele de Oliveira Fernandes, Laci Ana Cesário Adriano

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes (NAVEGANTESPREV) e Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes (NAVEGANTESPREV)

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de SANDRO JOSE ANTONIO e MATHEUS SATURNINO ANTONIO

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/AMF - 23/2023

Tratam os autos do ato de pensão por morte em favor de Sandro Jose Antônio e Matheus Saturnino Antônio, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução N. TC-06/2001 e Resolução N. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 787/2023, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o ato e documentos apresentados foram devidamente analisados e que preenchem todos os requisitos legais necessários para a concessão do registro do ato de pensão por morte em exame.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/458/2023, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato. Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 383, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, **DECIDO:**

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Sandro Jose Antônio e Matheus Saturnino Antônio, em decorrência do óbito de Mônica Raquel Saturnino Antônio, servidora inativa, no cargo de Agente de Serviços Administrativos da Prefeitura Municipal de Navegantes, matrícula n. 51401, CPF n. 713.264.139-53, consubstanciado na Portaria n. 034 de 23 de abril de 2021, com vigência a partir de 31/03/2021, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes (NAVEGANTESPREV).

Publique-se.

Gabinete, em 6 de março de 2023.

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Relator

Rio do Sul

PROCESSO Nº:@APE 21/00188954

UNIDADE GESTORA:Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

RESPONSÁVEL:Ramiro de Liz e Souza

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ADRIANA HARTMANN

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 167/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria de Adriana Hartmann, servidora da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Adriana Hartmann, servidora da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, ocupante do cargo de Professor, nível A/II, matrícula nº 77020-02, CPF nº 792.101.559-04, consubstanciado no Ato nº 036, de 23/12/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 036, de 23/12/2020, fazendo constar "[...] inscrita no CPF n. 792.101.559-04 [...]", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008.

3 – Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de fevereiro de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator



São José

Processo n.: @DEN 17/00388743

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades relacionadas à exploração econômica de cantinas e lanchonetes nos espaços públicos existentes no interior dos Ginásios de Esportes e dos Centros de Educação

Interessado: Jaime Luiz Klein

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 345/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer a perda do objeto deste processo, que trata da análise de supostas irregularidades relacionadas à exploração econômica de cantinas e lanchonetes nos espaços públicos existentes no interior dos Ginásios de Esportes e dos Centros de Educação Municipais de São José, gerenciados por Associações de Pais e Professores - APPs.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Observatório Social de São José, ao Interessado supranominado, à Sra. Adeliana Dal Pont e à Prefeitura Municipal de São José.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 5/2023

Data da Sessão: 22/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

São Lourenço do Oeste

PROCESSO N.: @LCC 23/00089763

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste

RESPONSÁVEL: Agostinho Assis Menegatti

INTERESSADOS: Marcio Alves Rodrigues, Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTINUADOS DE ENGENHARIA SANITÁRIA PARA FINS DE LIMPEZA PÚBLICA NO MUNICÍPIO, COLETA MANUAL E CONTEINERIZADA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS COMERCIAIS E DOMICILIARES, URBANOS E RURAIS

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 – DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 34/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTINUADOS DE ENGENHARIA SANITÁRIA PARA FINS DE LIMPEZA PÚBLICA NO MUNICÍPIO, COLETA MANUAL E CONTEINERIZADA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS COMERCIAIS E DOMICILIARES, URBANOS E RURAIS, E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA COM FORNECIMENTO DE EQUIPE DE APOIO/PADRÃO, BEM COMO COLETA SELETIVA DE MATERIAIS RECICLÁVEIS. LCC. ANÁLISE DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 23/2023. IRREGULARIDADES. SUSTAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. A medida cautelar está respaldada no poder geral de cautela insito à atuação dos Tribunais de Contas, garantindo a efetividade da ação de controle externo. 2. A análise da DLC identificou as seguintes irregularidades: (i) vedação à participação de empresas em regime de recuperação judicial, contrariando o art. 47 da Lei Federal nº 11.101/2005 e os entendimentos do TCU, STJ e deste TCE/SC; (ii) aglutinação do objeto licitado sem a devida justificativa, em desacordo com o art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, o art. 3º § 1º, inciso I e art. 23 § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e com os entendimentos do TCU e deste TCE/SC; (iii) vedação à participação de empresas reunidas em consórcios, contrariando o art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, o art. 3º § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU; (iv) ausência de orçamento detalhado (composições analíticas dos custos unitários), contrariando o art. 6º, inciso IX, alínea f) c/c art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, a jurisprudência do TCU e os julgados 2009 e 810 deste TCE/SC; (v) qualificação técnica restritiva – prévia exigência de Licença Ambiental de Operação (LAO), contrariando o art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, o art. 3º § 1º, inciso I c/c art. 30 § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993, os entendimentos do TCU e deste TCE/SC; (vi) qualificação técnica restritiva – exigência de comprovação de capacidade técnica operacional mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica registrados pelo CREA ou por outra entidade de classe competente, em desacordo ao art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, ao art. 3º § 1º, inciso I c/c art. 30 § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993 e aos entendimentos do TCU e deste TCE/SC; (vii) qualificação técnica restritiva – comprovação da capacidade técnica operacional para serviços sem relevância técnica (baixa complexidade), não se verificando relevância técnica e financeira (valor significativo) no edital sob análise, em afronta ao art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, ao art. 3º § 1º, inciso I c/c art. 30 § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993 e à jurisprudência do TCU; (viii) qualificação técnica restritiva – vedação à soma de atestados técnicos, em afronta ao art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, ao art. 3º § 1º, inciso I c/c art. 30 § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993 e aos entendimentos



do TCU e deste TCE/SC; (ix) qualificação técnica restritiva – exigência de certificado de inscrição em órgãos de classe que não representam a atividade preponderante para o cumprimento das obrigações contratuais, em desacordo ao art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, ao art. 3º § 1º, inciso I c/c art. 30 § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993 e aos entendimentos do TCU e deste TCE; e (x) qualificação técnica restritiva – exigência de prévio vínculo do profissional habilitado com a empresa licitante, contrariando o art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, o art. 3º § 1º, inciso I c/c art. 30 § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU. 3. Presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o deferimento da cautelar é medida que se impõe.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Edital de Licitação Concorrência nº 23/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste, cujo objeto é a “*contratação de empresa para a execução dos serviços continuados de engenharia sanitária para fins de limpeza pública no município, coleta manual e containerizada, transporte e disposição final de resíduos sólidos comerciais e domiciliares, urbanos e rurais, e prestação de serviços de limpeza urbana com fornecimento de equipe de apoio/padrão, bem como coleta seletiva de materiais recicláveis*”, encaminhado a este Tribunal para exame preliminar, conforme mandamentos do art. 3º da Instrução Normativa N. TC-21/2015.

O valor estimado da contratação a ser realizada é de R\$ 3.960.919,68 (três milhões, novecentos e sessenta mil, novecentos e dezanove reais e sessenta e oito centavos) para o ano de 2023. A licitação, cuja abertura está prevista para o dia 20/3/2023 às 8h, é regida pela Lei Federal nº 8.666/1993.

Após a análise do edital, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) exarou o Relatório N. DLC – 196/2023 (fls. 166-207), sugerindo os seguintes encaminhamentos:

3.1. CONHECER do presente Relatório de Instrução DLC 196/2023 que, por força do art. 3.º da Instrução Normativa n.º TC-021/2015, analisou o edital da Concorrência para Obras e Serviços de Engenharia nº 023/2023 (Processo Licitatório nº 023/2023) lançado pela Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTINUADOS DE ENGENHARIA SANITÁRIA PARA FINS DE LIMPEZA PÚBLICA NO MUNICÍPIO, COLETA MANUAL E CONTAINERIZADA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS COMERCIAIS E DOMICILIARES, URBANOS E RURAIS, E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA COM FORNECIMENTO DE EQUIPE DE APOIO/PADRÃO, BEM COMO COLETA SELETIVA DE MATERIAIS RECICLÁVEIS, com um valor máximo orçado de R\$ 3.960.919,68 (três milhões, novecentos e sessenta mil, novecentos e dezanove reais e sessenta e oito centavos), **arguindo as seguintes irregularidades:**

3.1.1. Vedação à participação de empresas em regime de recuperação judicial, contrariando o art. 47 da Lei Federal nº 11.101/2005 e os entendimentos do TCU, STJ e deste TCE/SC (tópico 2.1. deste Relatório);

3.1.2. Aglutinação do objeto licitado sem a devida justificativa, em desacordo com o art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, o art. 3º § 1º, inciso I e art. 23 § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e com os entendimentos do TCU e deste TCE/SC (tópico 2.2. deste Relatório);

3.1.3. Vedação à participação de empresas reunidas em consórcios, contrariando o art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, o art. 3º § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (tópico 2.3. deste Relatório);

3.1.4. Ausência de orçamento detalhado (composições analíticas dos custos unitários), contrariando o art. 6º, inciso IX, alínea f) c/c art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, a jurisprudência do TCU e os prejudgados 2009 e 810 deste TCE/SC (tópico 2.4. deste Relatório);

3.1.5. Qualificação técnica restritiva – prévia exigência de Licença Ambiental de Operação (LAO), contrariando o art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, o art. 3º § 1º, inciso I c/c art. 30 § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993, os entendimentos do TCU e deste TCE/SC (tópico 2.5.1. deste Relatório);

3.1.6. Qualificação técnica restritiva – exigência de comprovação de capacidade técnica operacional mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica registrados pelo CREA, ou em outra entidade de classe competente, em desacordo ao art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, ao art. 3º § 1º, inciso I c/c art. 30 § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993 e aos entendimentos do TCU e deste TCE/SC (tópico 2.5.2. deste Relatório);

3.1.7. Qualificação técnica restritiva – comprovação da capacidade técnica operacional para serviços sem relevância técnica (baixa complexidade), não se verificando relevância técnica e financeira (valor significativo) no edital sob análise, em afronta ao art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, ao art. 3º § 1º, inciso I c/c art. 30 § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993 e à jurisprudência do TCU (tópico 2.5.3. deste Relatório);

3.1.8. Qualificação técnica restritiva – vedação à soma de atestados técnicos, em afronta ao art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, ao art. 3º § 1º, inciso I c/c art. 30 § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993 e aos entendimentos do TCU e deste TCE/SC (tópico 2.5.4. deste Relatório);

3.1.9. Qualificação técnica restritiva – exigência de certificado de inscrição em órgãos de classe que não representam a atividade preponderante para o cumprimento das obrigações contratuais, em desacordo ao art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, ao art. 3º § 1º, inciso I c/c art. 30 § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993 e aos entendimentos do TCU e deste TCE/SC (tópico 2.5.5. deste Relatório);

3.1.10. Qualificação técnica restritiva – exigência de prévio vínculo do profissional habilitado com a empresa licitante, contrariando o art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, o art. 3º § 1º, inciso I c/c art. 30 § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (tópico 2.5.6. deste Relatório);

3.2. DETERMINAR CAUTERLAMENTE ao Sr. **AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI**, subscritor do edital, com base no art. 114-A da Resolução n.º TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c artigo 29 da Instrução Normativa n.º TC-021/2015, a **SUSTAÇÃO** do Edital da Concorrência para Obras e Serviços de Engenharia nº 023/2023 (Processo Licitatório nº 023/2023) lançado pela Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste, com data para julgamento das propostas prevista para às 8h15min do dia 20/03/2023, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno, em face das irregularidades apontadas no item 3.1 deste Relatório, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular.

3.3. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. **AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI**, subscritor do edital, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, §1.º da Lei Complementar Estadual n.º 202/00 e no inc. II do art. 5.º da Instrução Normativa n.º TC-0021/2015, apresentem justificativas, adotem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promovam, se for o caso, a anulação do **Edital da Concorrência para Obras e Serviços de Engenharia nº 023/2023 (Processo Licitatório nº 023/2023)**, acerca das irregularidades apontadas no item 3.1 desta Conclusão o que, se não for cumprido, pode ensejar na aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000.



3.4. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão ao Responsável, ao Controle Interno do Município de São Lourenço do Oeste, bem como à sua Assessoria Jurídica.

É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CAUTELAR

A medida cautelar está respaldada no poder geral de cautela insito à atuação dos Tribunais de Contas, garantindo a efetividade das ações de controle externo. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), a medida está disciplinada pelo art. 114-A da Resolução N. TC-06/2001 (Regimento Interno).

Com efeito, prevê o dispositivo citado que os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a existência de um direito provável a ser protegido pela tutela cautelar, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da demora pela manutenção da questão supostamente ilegal.

Quanto ao *fumus boni iuris*, a DLC procedeu à análise preliminar do edital e constatou a ocorrência das seguintes irregularidades:

(i) Vedação à participação de empresas em regime de recuperação judicial;

O instituto da recuperação judicial é voltado para empresas que possuam viabilidade econômico-financeira, em consonância com o princípio da função social da empresa.

Assim, a empresa em recuperação judicial poderá participar do procedimento licitatório, devendo cumprir os demais requisitos para habilitação econômico-financeira.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal de Contas da União (TCU) e Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), de modo que não se justifica a vedação à participação de empresas em processo de recuperação judicial no edital sob análise.

(ii) Aglutinação do objeto licitado sem a devida justificativa;

A área técnica destaca a aglutinação dos serviços de coleta manual e containerizada, transporte de resíduos sólidos urbanos e rurais, prestação de serviços de limpeza urbana, coleta seletiva de materiais recicláveis, assim como a sua destinação final.

Da leitura do texto legal (art. 15, IV, e do art. 23, §1º da Lei nº 8.666/93), verifica-se o **parcelamento do objeto como regra**. O não parcelamento de um objeto, quando técnica e economicamente viável, enseja a restrição de competitividade nas licitações, com perda de economia de escala.

Nesse ponto, a área técnica ressalta que o grau de aglutinação na contratação dos serviços deve ser objeto de estudo prévio, no sentido de encontrar-se a solução mais eficiente para a boa gestão dos recursos públicos, o que não foi verificado no presente caso (fl. 7).

(iii) Vedação à participação de empresas reunidas em consórcio;

O princípio da competitividade deve orientar à Administração, no âmbito dessa escolha, seja admitindo, seja vedando a participação de consórcios em licitações públicas, **sempre de maneira justificada**. É esse o entendimento do TCU e do TCE/SC.

(iv) Ausência de orçamento detalhado;

O art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93 é expresso ao determinar que obras e serviços somente poderão ser licitados se "existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários". Da leitura do texto legal, se trata de uma exigência, não se submetendo a qualquer condicionante ou relativização, e cuja inobservância acarretará a nulidade do procedimento licitatório, conforme art. 7º, §6º, da Lei nº 8.666/93.

A elaboração da planilha com custos unitários é fundamental para o planejamento das contratações, agregando dados objetivos sobre o serviço a ser contratado, além de garantir transparência nas aquisições, de modo a instrumentalizar e a viabilizar o controle externo.

(v) Qualificação técnica restritiva – **prévia exigência de Licença Ambiental de Operação (LAO)**;

A exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação é irregular e não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993, a qual só deve ser formulada ao vencedor da licitação (Acórdão 6306/2021 – TCU – Segunda Câmara).

Assim, trata-se de exigência restritiva, que inibe a participação de interessados e contraria o interesse público.

(vi) Qualificação técnica restritiva – exigência de comprovação de capacidade técnica operacional mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica registrados pelo CREA;

(vii) Qualificação técnica restritiva – comprovação da capacidade técnica operacional para serviços sem relevância técnica (baixa complexidade);

(viii) Qualificação técnica restritiva – vedação à soma de atestados técnicos;

(ix) Qualificação técnica restritiva – exigência de certificado de inscrição em órgãos de classe que não representam a atividade preponderante para o cumprimento das obrigações contratuais;

(x) Qualificação técnica restritiva – exigência de prévio vínculo do profissional habilitado com a empresa licitante.

A decisão que adota medida cautelar não exige cognição exauriente da matéria, bastando um juízo de mera verossimilhança para a verificação da plausibilidade jurídica que a ampare.

As ocorrências descritas nos itens (i) a (x) retro caracterizam o *fumus boni iuris*, pois evidenciam que o edital do certame ora analisado possui especificações que restringem o seu caráter competitivo.

Por sua vez, a proximidade de realização dos demais atos administrativos da Concorrência em questão, cuja abertura das propostas está prevista para o dia 20/3/2023, demonstra o *periculum in mora*.

Com efeito, a negativa da medida pode retirar a utilidade de eventual medida futura deste Tribunal e, sobretudo, para a população beneficiada.

Portanto, em análise de cognição sumária, considero presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consoante o art. 114-A do Regimento Interno do TCE/SC, tendo em vista o princípio da precaução, diante do fundado receio de lesão ao interesse público e considerando o risco de ineficácia da decisão de mérito, devendo ser adotada medida cautelar para determinar a suspensão dos procedimentos referentes ao Edital da Concorrência para Obras e Serviços de Engenharia nº 023/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste.

Por fim, verifico que a responsabilidade pela Concorrência coube ao Senhor Agostinho Assis Menegatti, Prefeito Municipal de São Lourenço do Oeste, subscritor do Edital (fl. 20).

3. DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDO**:

3.1 **CONHECER** do Relatório DLC N. 196/2023, com fundamento na Instrução Normativa N. TC-021/2015, que analisou preliminarmente o Edital da Concorrência para Obras e Serviços de Engenharia nº 023/2023 (Processo Licitatório nº 023/2023), promovido pela Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste, cujo objeto é a "contratação de empresa para a execução dos



serviços continuados de engenharia sanitária para fins de limpeza pública no município, coleta manual e containerizada, transporte e disposição final de resíduos sólidos comerciais e domiciliares, urbanos e rurais, e prestação de serviços de limpeza urbana com fornecimento de equipe de apoio/padrão, bem como coleta seletiva de materiais recicláveis”;

3.2 **DEFERIR** o pedido de medida cautelar, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno c/c art. 29 da Instrução Normativa TC-0021/2015, para determinar ao Senhor **AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI**, Prefeito Municipal de São Lourenço do Oeste, a sustação do Edital da Concorrência para Obras e Serviços de Engenharia nº 023/2023 (Processo Licitatório nº 023/2023) e de qualquer ato administrativo dele decorrente, até decisão ulterior que revogue a medida ou deliberação diversa do Tribunal Pleno, devendo informar ao Tribunal sobre o acatamento dessa medida no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da Decisão;

3.3 **DETERMINAR** a audiência do AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI, subscritor do edital, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 c/c art. 5º, inciso II da Instrução Normativa N. TC-0021/2015, apresentar justificativas, adotar as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação (Súmula nº 473 do STF), acerca das seguintes irregularidades:

3.3.1. Vedação à participação de empresas em regime de recuperação judicial, contrariando o art. 47 da Lei Federal nº 11.101/2005 e os entendimentos do TCU, STJ e deste TCE/SC;

3.3.2. Aglutinação do objeto licitado sem a devida justificativa, em desacordo com o art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, o art. 3º § 1º, inciso I e art. 23 § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e com os entendimentos do TCU e deste TCE/SC;

3.3.3. Vedação à participação de empresas reunidas em consórcios, contrariando o art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, o art. 3º § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU;

3.3.4. Ausência de orçamento detalhado (composições analíticas dos custos unitários), contrariando o art. 6º, inciso IX, alínea f) c/c art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, a jurisprudência do TCU e os prejulgados 2009 e 810 deste TCE/SC;

3.3.5. Qualificação técnica restritiva – prévia exigência de Licença Ambiental de Operação (LAO), contrariando o art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, o art. 3º § 1º, inciso I c/c art. 30 § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993, os entendimentos do TCU e deste TCE/SC;

3.3.6. Qualificação técnica restritiva – exigência de comprovação de capacidade técnica operacional mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica registrados pelo CREA, ou em outra entidade de classe competente, em desacordo ao art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, ao art. 3º § 1º, inciso I c/c art. 30 § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993 e aos entendimentos do TCU e deste TCE/SC;

3.3.7. Qualificação técnica restritiva – comprovação da capacidade técnica operacional para serviços sem relevância técnica (baixa complexidade), não se verificando relevância técnica e financeira (valor significativo) no edital sob análise, em afronta ao art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, ao art. 3º § 1º, inciso I c/c art. 30 § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993 e à jurisprudência do TCU;

3.3.8. Qualificação técnica restritiva – vedação à soma de atestados técnicos, em afronta ao art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, ao art. 3º § 1º, inciso I c/c art. 30 § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993 e aos entendimentos do TCU e deste TCE/SC;

3.3.9. Qualificação técnica restritiva – exigência de certificado de inscrição em órgãos de classe que não representam a atividade preponderante para o cumprimento das obrigações contratuais, em desacordo ao art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, ao art. 3º § 1º, inciso I c/c art. 30 § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993 e aos entendimentos do TCU e deste TCE/SC;

3.3.10. Qualificação técnica restritiva – exigência de prévio vínculo do profissional habilitado com a empresa licitante, contrariando o art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, o art. 3º § 1º, inciso I c/c art. 30 § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU.

3.4 **DAR CIÊNCIA** da Decisão ao Controle Interno do Município de São Lourenço do Oeste.

Em tempo, dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico N. DLC – 196/2023 ao Sr. Augustinho Assis Menegatti, Prefeito Municipal de São Lourenço do Oeste, subscritor do Edital.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações para apreciação das justificativas apresentadas em face da audiência.

Publique-se.

Gabinete, 9 de março de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da Sessão Ordinária - Virtual com início em 15/03/2023 os processos a seguir relacionados:

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PAP 22/80096000 / PMGaruva / Anna Luiza Ramos dos Santos, Eduardo Schmitz, Rodrigo Adriany David

@REC 21/00055997 / SAP / Leandro Antônio Soares Lima, Renato Fernandes Silva

@REC 21/00565502 / FUNCULTURAL / Associação Ópera de Santa Catarina, Fundação Catarinense de Cultura (FCC), Maurício Quint Fortunato

@REC 21/00574595 / SES / Acélio Casagrande, Janine Silveira dos Santos Siqueira



@REC 21/00795508 / FUNDESPORT / André Juliano Truppel, Arthur Freitas de Sousa, Cynthia Burich, De Nadal, Duarte, Fernandes & Advogados Associados, Eduardo da Silva, Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), Jailson Fernandes, João Eduardo de Nadal, José Roberto Martins, Raquel Jesus Arcioni Machado, Ricardo Fretta Flores, Robertha Constantino da Silveira, Zulmar Duarte de Oliveira Júnior

@APE 18/00297545 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Renato Luiz Hinnig, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta, Valdecir Spricigo

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@ADM 23/80007610 / TCE / Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@APE 18/00204474 / IPREV / Ana Lucia Monauar, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP)

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PAP 23/80002147 / PMItapiranga / Alexandre Gomes Ribas, Antonio Jose Perrino Bitarian, BK Instituição de Pagamento Ltda, Bruna Aparecida de Jesus, Bruno Cabrino Salvadori, Danilo Augusto Tonin Elena, Gabriel Fernandes Mesquita, Laís Renata Pereira de Souza, Ricardo Luiz Silva Caldeira, Simone Thomazo Alves

@REC 20/00036079 / HIDROESTE / Daiara Eichelberger, Jatir Raul Pilatti

@REC 22/00642967 / IPREV / Gisele Oliveira Cardoso, Marcelo Panosso Mendonça

@RLI 18/00173498 / PMSMOeste / Alceo Lazarotto, Gibson Ibae Borges Posser, João Carlos Valar, Karise Anelise Schmidt Ferreira, Paulo Ricardo Drumm, Simone Carmem Thomas, Valdir Bertholdo Fernandes, Wilson Trevisan

@RLI 21/00826900 / PMSJoaquim / Giovani Nunes

@LCC 22/00342149 / SAP / Claudio Luis Moura Pinheiro, Denise da Silva, Edemir Alexandre Camargo Neto, Gabriel Pereira da Silva, Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

@APE 19/00864328 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Administração (SEA), Silvio Ceolin, Vânio Boing

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PAP 22/80089488 / PMGCRamos / Juliano Duarte Campos, Lucília Luzia dos Santos Campos, Marcos Henrique da Silva

@PAP 23/80006649 / PMConcordia / Fábio Luis Ferri, Rogério Luciano Pacheco

@REC 21/00108608 / PMItuporanga / Gervásio José Maciel, José Carlos de Farias, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC)

RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PAP 22/80034233 / PMSHelena / Blásio Ivo Hickmann

@PAP 22/80058760 / CMLages / José Volnir Scheuermann, Luiz Marin

@PAP 22/80068057 / PMJabora / Clevson Rodrigo Freitas, Diogo Roberto Ringenberg, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC)

@CON 22/00318000 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@REC 20/00477016 / PMItajaí / Elsa Sofia Hautmann, Volnei José Morastoni

@RLA 19/00936841 / PMCaçador / Ari Geraldo Neumann, Carlos Alberto Kita Xavier, Claudio Favero Junior, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC, Daniel Pereira Rafaeli Filho, Daniele Ariatti, Josete Maria de Lemos Estrowispy, Karina Pompermayer, Luciana Marta Debarba Cereza, Saulo Sperotto, Wagner Severgnini

@APE 18/00214437 / ISSEM / Ademir Possamai, Álvaro Preti, Marcio Erdmann, Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@RLA 21/00791936 / ALESC / Espólio de Florindo Testoni Filho

@RLA 22/00069116 / ALESC / Luiz Paulo Cararo

@RLA 22/00069205 / ALESC / Maria Beatriz de Souza

@RLA 22/00069469 / ALESC / Mauro Cesar Ferreira da Silva

@RLA 22/00069540 / ALESC / Nery José Frizzo

@RLA 22/00070394 / ALESC / Sinara Regina Landt Simioni

@RLA 22/00070556 / ALESC / Representante do Espólio de Genésio de Souza Goulart

@RLA 22/00137219 / ALESC / Jorge Teixeira

@RLA 22/00137642 / ALESC / Carlito Cardoso da Silva

@RLA 22/00137723 / ALESC / Edemir Vitor Pereira

@RLA 22/00137995 / ALESC / Edgar dos Passos Miranda

@RLA 22/00151556 / ALESC / Jurandir Antônio Siqueira

@APE 19/00446674 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Miriam do Nascimento, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Administração (SEA), Vânio Boing

@APE 19/00587499 / TJ / João Luiz Martelli Moreira, Rodrigo Granzotto Peron

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@RLI 20/00524464 / PMSerrada / Alceu Alberto Wrubel, André Luiz Panizzi, Andressa Caleffi Tamanho, Ivan Hoeckler, Nadia Terezinha Poletto

@PCR 15/00298376 / FUNDESPORT / Associação Cultural Recreativa e Esportiva Moleque da Bola, César Souza Júnior, Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), Solonzinho Schafer



@PCR 15/00547856 / FUNTURISMO / Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), Azelir Antônio Zancan, Centro e Tradições Gaúchas Querência do Minuano, Filipe Freitas Mello, João Fachinello Neto
@TCE 16/00170843 / FAPESC / Helber Maciel Guerra, Hmg Tecnologia da Informação Ltda, Júlio Santiago da Silva Filho, Leonardo Hasckel Pereira, Rafaella Cardozo Apelião, Santiago Sociedade de Advogados, Sérgio Luiz Gargioni
@APE 18/01196564 / IPREV / Maria de Lourdes de Oliveira, Renato Luiz Hinnig, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde (SES), Vânio Boing
@APE 21/00259649 / IPREV / Ilson Meneghetti, Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), Vânio Boing
@APE 21/00293588 / IPREV / Edilson Luiz Brognoli, Janice Biesdorf, Kliwer Schmitt, Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), Vânio Boing
@APE 21/00296846 / IPREV / Kliwer Schmitt, Rudnei Rodrigues da Silva, Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), Vânio Boing
@APE 21/00421250 / IPREV / Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, Jair Vanderlei Lima, Kliwer Schmitt, Vânio Boing
@APE 21/00475937 / IPREV / Irene Fernandes Felipe, Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Administração (SEA), Suzamar Renck
@APE 21/00488915 / IPREV / Kliwer Schmitt, Neri de Oliveira, Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), Vânio Boing
@APE 21/00534887 / IPREV / Fundação Catarinense de Cultura (FCC), José Maury Anderson Costa, Kliwer Schmitt, Vânio Boing
@APE 21/00583071 / IPREV / Luciane da Silva Staub, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), Valderi Alves, Vânio Boing
@APE 21/00630177 / IPREV / Camila de Oliveira Raupp, Lucia Eliza Bainha do Santos, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP)

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON 22/00459844 / PMOuro / Claudir Duarte

@APE 19/00309847 / IPREV / Ederaldo Genezio Rita, Kliwer Schmitt, Leandro Antônio Soares Lima, Marcelo Panosso Mendonça, Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina (PGE), Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta

@APE 19/00751205 / IcARAPREV / Marcos Roberto Rossi de Jesus, Murialdo Canto Gastaldon, Prefeitura Municipal de Içara, Valquiria Silvano Doro

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Exclusão de Processo da Pauta

Comunicamos a quem interessar que, de ordem superior, foi excluído da Pauta da **Sessão Virtual de 13/03/2023** o seguinte processo:

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@ADM 23/80007610 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Flávia Leticia Fernandes Baesso Martins
Secretária Geral

Licitações, Contratos e Convênios

NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 01 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023 - 987034

Em virtude de questionamentos em relação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2023, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados, relativos aos postos de trabalho de asseio, manutenção, conservação e apoio operacional, incluindo despesas eventuais decorrentes de viagens dos postos de trabalho, além da prestação de serviços sazonais de desratização, dedetização, lavação e limpeza de fachadas e vidros externos, lavação de caixas d'água / cisternas e reservatórios, lavação de tapetes e acarpetados, serviços de limpeza dos auditórios (paredes, carpetes e poltronas), bem como a limpeza de cortinas de rolo e persianas plissadas para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, esclarecemos o que segue:

Pergunta 1: A licitante deverá utilizar como referencial de piso salarial os valores constantes no Anexo II-D do instrumento convocatório?



Resposta 1: Conforme o item 4.2. do Anexo II – Termo de Referência “a proposta deverá ser elaborada considerando a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à categoria envolvida na contratação, assim como, obrigatoriamente, o valor do salário-base mínimo e do auxílio-alimentação fixados no Anexo II-D”.

Pergunta 2: Qual empresa vem prestando os referidos serviços do Edital?

Resposta 2: A empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. vem prestando, por meio do Contrato TCE-SC Nº 51/2018, parte dos postos e serviços objetos do Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2023.

Pergunta 3: Os colaboradores farão jus ao benefício do vale alimentação quando estiverem em período de férias?

Resposta 3: Caso haja previsão da obrigação em Convenção Coletiva ou normativo específico os colaboradores farão jus ao benefício do vale alimentação quando estiverem em período de férias.

Pergunta 4: A planilha de custos deverá ser inserida no sistema concomitante com os documentos de habilitação, ou deverá ser enviada apenas pela empresa vencedora?

Resposta 4: Conforme item 17 do Edital, “A proposta de preços atualizada com o último lance assinada digitalmente ou digitalizada, bem como as planilhas de custo de cada posto (Modelo Anexo II-E), deverão ser enviadas no prazo de 48 horas, para o e-mail: pregoeiro@tcesc.tc.br, contado da solicitação do pregoeiro no sistema (contraproposta).”

Pergunta 5: Os colaboradores que atualmente estão nos postos poderão ser contratados pela nova empresa?

Resposta 5: Sim, não há vedação quanto a contratação dos colaboradores que já estavam nos postos.
Florianópolis, 9 de março de 2023.

André Diniz dos Santos
Diretor de Administração e Finanças, em exercício

Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 09/2023 – 984014

Objeto da Licitação: registro de preços para o fornecimento de gêneros alimentícios, incluindo água mineral.

Licitantes: ALIMENTA MAIS DISTRIBUIDORA LTDA; ALIMENTOS SORETTO LTDA; CAMBIRELA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA; CENTRO DE EVENTOS FLOR DE LIS LTDA; DENTAL-XAN COMERC DE PRODUTOS DENTARIOS E HOSPITAL; DIALTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA; DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE LTDA; ELO COMERCIO E SERVICOS LTDA; GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA; GOES DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS LTDA; J BRILHANTE COMERCIAL LTDA – EPP; JS DISTRIBUIDORA LTDA; LARISSA DE SOUSA BASTOS; MR ALIMENTOS SAUДАVEIS LTDA; R & G REPRESENTACAO COMERCIAL E COMERCIO DE ALIMENTOS; SATELITE COMERCIAL LTDA; SUL BRASIL ATACADISTA LTDA; TGA COMERCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA; VALDIR GUILHERME DUTRA – ME.

Desclassificação: DENTAL-XAN COMERC DE PRODUTOS DENTARIOS E HOSPITAL no lote 3, por não ter enviado a proposta readequada no prazo de 180 minutos, descumprindo o item 16 do edital, sendo que não consta o arquivo da proposta inicial da empresa no sistema.

Inabilitação: GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA no lote 2, em virtude de possuir sanção aplicada com fundamento no art. 87, inciso III, da Lei n. 8.666/1993 no cadastro CEIS e, igualmente, que o STJ entende que a sanção de suspensão de licitar e contratar com a Administração é estendida a toda a Administração Pública, conforme item 24.3 do Edital, a mesma resta inabilitada por descumprimento das condições de participação.

Resultado da Licitação: Vencedor: Lote 01: ALIMENTA MAIS DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 75.629.105/0001-03, pelo valor total de R\$ 31.500,00. **Lote 02:** R & G REPRESENTACAO COMERCIAL E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 19.364.427/0001-05, pelo valor total de R\$ 61.800,00. **Lote 03:** MR ALIMENTOS SAUДАVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.077.561/0001-21, pelo valor total de R\$ 11.631,00. **Lote 04:** ELO COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 14.990.312/0001-02, pelo valor total de R\$ 47.840,00. **Lote 05:** CAMBIRELA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.882.885/0001-19, pelo valor total de R\$ 36.498,00.

Florianópolis, 9 de março de 2023.
Pregoeiro

